



PARECER Nº 343/2013- MPC/RR

Processo nº: 0037/2006

Assunto: Inspeção

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social- SETRABES

Responsável: Maria Marluce Moreira Pinto e outros

Relator: Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - INSPEÇÃO. SETRABES. EXERCÍCIO 2005. FALECIMENTO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

Trata-se de Inspeção realizada no Convênio de Cooperação Técnica nº NUP 15001.13475/05-22, celebrado entre o Estado de Roraima, através da Secretaria de Gestão Estratégica e Administração- SEGAD e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC, Administração Regional no Estado de Roraima com anuência da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social – SETRABES.

Atualmente, a relatoria do presente feito é do Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Às fls. 135-142 consta o Relatório de Auditoria Especial nº 133/2006-SECEX, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentarem defesa. Devidamente citados os responsáveis apresentaram defesa às fls. 154-198, 202-246, 247-256 e 257-265.

Em despacho exarado à fl. 282, o relator do feito converteu o julgamento em diligência, requisitando do responsável a prestação de contas do convênio sob aferição.



Sem êxito na requisição- conforme resposta da SEGAD (fl. 286, vol. II)- foi requisitada a prestação de contas ao Diretor Regional do SENAC/RR, fl. 289, que em resposta, apresentou diversos documentos (fls. 294-731, vols. II-IV).

Por meio do despacho exarado à fl. 293 foi reaberta a instrução processual.

Em seguida os autos foram encaminhados ao analista fiscal de contas públicas, para dar o devido impulso, nos termos da ordem de serviço nº0140/2008.

Às fls. 727-733, consta relatório de auditoria nº 106/2008, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria Geral de Fiscalização das Contas Públicas-DIFP, sendo sugerida a citação dos responsáveis para apresentarem defesa, e ainda a exclusão da responsabilidade do Governador à época, Sr. Ottomar de Sousa Pinto, em razão de seu óbito.

À fl. 740 consta despacho do Eminent Relator, acatando a sugestão da DIFIP no sentido de excluir do feito o Sr. Ottomar de Sousa Pinto, determinando a citação dos demais.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram novas defesas às fls. 752-768 e 770-792.

Realizada a análise pela Consultoria Técnica, às fls.804-808, foram os autos conclusos ao Conselheiro Relator que declarou a prescrição administrativa do julgamento das presentes contas.

Em 19/07/2011, este *Parquet* de Contas interpôs Recurso Inominado em desfavor da decisão monocrática, sendo registrado e autuado sob o nº0622/2011.

Às fls.830-831 consta o Acórdão nº018/2012 provendo o respectivo recurso, com a conseqüente anulação da respectiva decisão monocrática recorrida e ordenando o retorno dos autos principais à origem, para o restabelecimento de seu trâmite originário.

À fl. 833, consta cópia da certidão de óbito do Sr. Luciano Fernandes Moreira.

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.



É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Inspeção encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este *parquet*, tendo em vista sua relevância jurídica- processual.

Cabe destacar o falecimento do então Secretário Estado de Gestão Estratégica/SEGAD, Sr. Luciano Fernandes Moreira e seus relevantes efeitos na presente relação jurídica processual.

Conforme se extrai do relatório de auditoria, a equipe técnica apontou irregularidades no estatuto das licitações, bem como ao princípio da transparência. Entretanto, nenhuma delas causadora de efetivo dano ao erário, caso em que, se existisse, possibilitaria o ingresso do espólio do “*de cujus*” a fim de responder civilmente pelos danos eventualmente identificados.

Como não se trata de efetivo dano ao erário, as irregularidades delineadas incorreriam, além de aplicação de sanção pecuniária, ex vi artigo 63 da Lei Complementar 06/94, em possível aplicação de outras, tais quais inabilitação para o exercício de cargos em comissão e inelegibilidade do responsável.

Ocorre que as referidas penalidades possuem caráter personalíssimo, ou seja, pelo princípio da intranscendência da pena insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Lei Maior, incidem tão somente sobre a pessoa física do responsável, não podendo ser estendida a mais ninguém:

“Art. 5º. (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.



Sobre o tema leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“Tendo a multa natureza jurídica de penalidade, constitui-se em obrigação personalíssima. Com a morte do responsável, extingue-se o processo, independente da fase em que se encontrar”.

E completa:

“O falecimento não alcança a obrigação de reparar o dano que pode ser estendido aos sucessores e contra eles executada até o limite da força da herança”.

No mesmo sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União. Para ilustrar colacionamos o julgado abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FAE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE MT. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS IRREGULARES E EM DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL ANTE A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PREVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO (Acórdão nº 049/2000 – Plenário – TCU – Relator: Conselheiro Benjamin Zymler).

Por outro lado, para o prosseguimento do feito com possibilidade de avaliação meritória da presente inspeção só seria admitido em caso de evidente dano ao erário. Momento em que, inegavelmente, estaríamos diante de uma situação concreta de obrigação de reparação de dano e, por força do contido no dispositivo mencionado acima, passível de ser estendida ao espólio ou sucessores do responsável falecido. Contudo, como já detalhado alhures, a medida não se aplica à presente espécie.

Por tais razões, verifica-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, outra medida não se impõe a não ser a

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2ª Ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que eventuais impropriedades em relação ao convênio objeto de análise, não podem ser atribuídas a Sr. Maria Marluce Moreira Pinto. Uma vez que a mesma ficou circunscrita à condição de anuente, não tendo gerido recursos públicos ou mesmo atuado como ordenadora de despesas.

Cumpre ainda esclarecer que o Decreto nº5.654- E, que normatiza as regras de tal convênio, nem mesmo prevê a figura do anuente. Fazendo alusão somente às figuras do conveniente (quem executa o convênio) e concedente (quem analisa e aprova o plano de trabalho, bem como elabora o termo de convênio).

Neste caso, recomenda-se, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União- TCU, seja promovida a exclusão do seu nome do rol dos responsáveis.

“Sumula 71- Quando o ordenador de despesas não houver gerido recursos, proceder-se-á a exclusão do seu nome do rol dos responsáveis, arquivando-se, a seguir, o processo. Publicada no DOU de 16.12.76”.

Ademais, analisando o termo de cooperação técnica, especificamente à fl. 73 - CLAUSUAL TERCEIRA, DA REALIZAÇÃO DO OBJETO, subitem 3.4 - verifica-se que a anuência da SETRABES não era essencial à validade do ato em si, por isso sua análise deve ficar circunscrita ao que dispõe a referida cláusula, vejamos:

*“CLAUSULA TERCEIRA- DA REALIZAÇÃO DO OBJETO
(....)*

3.4 O público-alvo do presente convênio será indicado pela SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL, objetivando o cumprimento de sua missão que é a inclusão social de pessoas carentes”.

A atuação da SETRABES limitou-se somente à indicação do público-alvo a ser beneficiado, não assumiu qualquer responsabilidade pela execução, direta ou indireta, do ajuste ora em comento.

Nesse contexto, extrai-se que a Secretária da SETRABES à época não



figurou no presente convênio como responsável, já que não participando efetivamente de quaisquer atos emanados, tampouco das fases de execução das despesas realizadas - empenho, liquidação e pagamento.

Destarte, não há que se conferir qualquer responsabilidade a mesma, pelo que a ilegitimidade daquela para figurar no presente feito é patente, de modo que deve ser excluída do rol de responsáveis.

Neste ponto, opina-se também pela extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ante o exposto, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima declare a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR